

Fls: 81
F

Detalhe	Prioridade	Tipo	Serviço	Data Designação	Data Término	Veículo	Situação	Bairro	Local	Região	Alimentador	Equipamento	Observação	Eventos	Interrupção
01	A01	RC09	196369012	04/09/2022 09:03	04/09/2022 11:41	9985	ARQUIVAR	ATRAS D MORROS-TI	2293	JB	MVD006		108567		
01	A01	RC09	196363638	03/09/2022 10:16	03/09/2022 15:51	9967	ARQUIVAR	AREA RURAL	2148	JB	PTHD213		20-44		
01	A01	RC09	196363543	03/09/2022 09:55	03/09/2022 12:25	4154	ARQUIVAR	CALIFORNIA	2756	JB	JUAU014		313833		
01	A01	RC09	196363513	03/09/2022 09:54	03/09/2022 11:56	4154	ARQUIVAR	NOVA PORTEIRINHA	2756	JB	JUAU011		30838		
01	A01	RC09	196359266	03/09/2022 06:39	03/09/2022 09:31	9929	ARQUIVAR	ACIONADO SOBREAVISAD	2142	JB					
01	A01	RC09	196346649	02/09/2022 11:59	02/09/2022 14:13	9929	ARQUIVAR	PX PAGEU	2147	JB	MVD005		93061		
01	A01	RC09	196344322	02/09/2022 10:46	02/09/2022 14:09	9967	ARQUIVAR	AREA RURAL	2149	JB	PTHD213		115960		
01	A01	RC09	196335645	02/09/2022 08:25	02/09/2022 09:59	9986	ARQUIVAR		2127	JB	JUAU017		3288		

Detalhe	Prioridade	Tipo	Serviço	Data Designação	Data Término	Veículo	Situação	Bairro	Local	Região	Alimentador	Equipamento	Observação	Eventos	Interrupção
01	A09	NSRI	196404982	05/09/2022 14:19	05/09/2022 15:56	2161	ARQUIVAR		2459	JB	MAGU012		275546		
01	A09	NSRI	196371391	04/09/2022 16:29	04/09/2022 17:00	9985	ARQUIVAR	9985-CALIBRAR MT	2293	JB	MVD006		424062		
01	A09	NSRI	196362769	03/09/2022 10:00	03/09/2022 15:28	4940	ARQUIVAR	(00) TF VZ/QT	2756	JB	JUAU014		384967		
01	A09	NSRI	196365501	03/09/2022 13:41	03/09/2022 14:01	2347	ARQUIVAR	//EQUIPE 2347 //	2483	JB	MBH008		78587		
01	A09	NSRI	196262951	02/09/2022 15:04	02/09/2022 18:18	9941	ARQUIVAR	(00CL)SBT-TRF-QM	2127	JB	JUAU011		48361		
01	A09	NSRI	196358750	02/09/2022 16:45	02/09/2022 17:35	4242	ARQUIVAR		2483	JB	MAGC513		160534		
01	A09	NSRI	196279321	02/09/2022 09:53	02/09/2022 15:03	9941	ARQUIVAR	00CL - CR2 - QTT	2483	JB	MAGT310		79159		
01	A09	NSRI	196302852	02/09/2022 08:27	02/09/2022 12:34	2161	ARQUIVAR	(01CL)SUBS CH FACA RT - M5897	2271	JB	MBH008		268008		

Resumo diário

Mostrando 10 registros por página

Detalhes	Data	▲ Equipamento	RA	▼ Grupo	▼ Tipo
	2022-09-03	R267024	1	NORTE-JB	Rede

Tag	Descrição	Data campo	Data SCADA	Protocolo	Valor	Tipo
R267024 AZFAL_EA	DETECCAO DE CORRENTE DE FALTA	2022-09-03 12:32:05.3894	2022-09-03 12:32:05.3894	MUITO ALTA	313	Alarme
R267024 INFAL_EA	DETECCAO DE CORRENTE DE FALTA	2022-09-03 12:32:05.3894	2022-09-03 12:32:05.3894	MUITO ALTA	245	Alarme
R267024 AZFAL_EA	DETECCAO DE CORRENTE DE FALTA	2022-09-03 12:33:27.0344	2022-09-03 12:33:27.0344	ALTA	0	Normalização
R267024 INFAL_EA	DETECCAO DE CORRENTE DE FALTA	2022-09-03 12:33:27.0344	2022-09-03 12:33:27.0344	ALTA	0	Normalização

Flor: 82
JF

Fls: 83
8

<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363638	03/09/2022 16:16	03/09/2022 15:51	9967	ARQUIVAR	AREA RURAL	2148	JB	PTHD213	2044
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363543	03/09/2022 09:55	03/09/2022 12:25	4154	ARQUIVAR	CALIFORNIA	2756	JB	JUAU014	313833
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363513	03/09/2022 09:54	03/09/2022 11:56	4154	ARQUIVAR	NOVA PORTEIRINHA	2756	JB	JUAU011	30838
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196359266	03/09/2022 06:39	03/09/2022 09:31	9929	ARQUIVAR	ACIONADO SOBREAVISAD	2142	JB		

Figura 01 – Registro de ocorrências de cabo partido RC09 na região de ocorrência do incêndio florestal na data de 03/09/2022, em destaque o código dos municípios.

<input type="checkbox"/>	A09	NSRI 196362769	03/09/2022 10:00	03/09/2022 15:28	4940	ARQUIVAR	(00) TF V2/QTT	2756	JB	JUAU014	384967
<input type="checkbox"/>	A09	NSRI 196365501	03/09/2022 13:41	03/09/2022 14:01	2347	ARQUIVAR	// EQUIPE 2347 //	2463	JB	MBH008	78567

Figura 02 – Registro de ocorrências de Notas de Serviço de Risco com Terceiros – NSRI, na data de 03/09/2022, em destaque código dos municípios.

Detalhe	Prioridade	Tipo	Serviço	Data Designação	Data Término	Veículo	Situação	Bairro	Local	Região	Alimentador	Equipamento	Observação	Eventos	Interrupção
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196369012	04/09/2022 09:03	04/09/2022 11:41	9985	ARQUIVAR	ATRAS D MORROS-TI	2293	JB	MVD006	108567				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363638	03/09/2022 10:18	03/09/2022 15:51	9967	ARQUIVAR	AREA RURAL	2148	JB	PTHD213	2044				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363543	03/09/2022 09:55	03/09/2022 12:25	4154	ARQUIVAR	CALIFORNIA	2756	JB	JUAU014	313833				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363513	03/09/2022 09:54	03/09/2022 11:56	4154	ARQUIVAR	NOVA PORTEIRINHA	2756	JB	JUAU011	30838				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196359266	03/09/2022 06:39	03/09/2022 09:31	9929	ARQUIVAR	ACIONADO SOBREAVISAD	2142	JB						
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196346649	02/09/2022 11:59	02/09/2022 14:13	9929	ARQUIVAR	PX PAGEU	2147	JB	MVD005	93061				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196344322	02/09/2022 10:46	02/09/2022 14:09	9967	ARQUIVAR	AREA RURAL	2149	JB	PTHD213	115960				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196335645	02/09/2022 08:25	02/09/2022 09:59	9986	ARQUIVAR		2127	JB	JUAU017	3288				

Figura 03 – Registro de ocorrências de cabo partido RC09 na região de ocorrência do incêndio florestal na data de 02/09/2022 a 04/09/2022.

Detalhe	Prioridade	Tipo	Serviço	Data Designação	Data Término	Veículo	Situação	Bairro	Local	Região	Alimentador	Equipamento	Observação	Eventos	Interrupção
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196369012	04/09/2022 09:03	04/09/2022 11:41	9985	ARQUIVAR	ATRAS D MORROS-TI	2293	JB	MVD006	108567				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363638	03/09/2022 10:18	03/09/2022 15:51	9967	ARQUIVAR	AREA RURAL	2148	JB	PTHD213	2044				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363543	03/09/2022 09:55	03/09/2022 12:25	4154	ARQUIVAR	CALIFORNIA	2756	JB	JUAU014	313833				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196363513	03/09/2022 09:54	03/09/2022 11:56	4154	ARQUIVAR	NOVA PORTEIRINHA	2756	JB	JUAU011	30838				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196359266	03/09/2022 06:39	03/09/2022 09:31	9929	ARQUIVAR	ACIONADO SOBREAVISAD	2142	JB						
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196346649	02/09/2022 11:59	02/09/2022 14:13	9929	ARQUIVAR	PX PAGEU	2147	JB	MVD005	93061				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196344322	02/09/2022 10:46	02/09/2022 14:09	9967	ARQUIVAR	AREA RURAL	2149	JB	PTHD213	115960				
<input type="checkbox"/>	A01	RC09 196335645	02/09/2022 08:25	02/09/2022 09:59	9986	ARQUIVAR		2127	JB	JUAU017	3288				

Figura 04 – Registro de ocorrências de Notas de Serviço de Risco com Terceiros – NSRI, na data de 02/09/2022 a 04/09/2022.

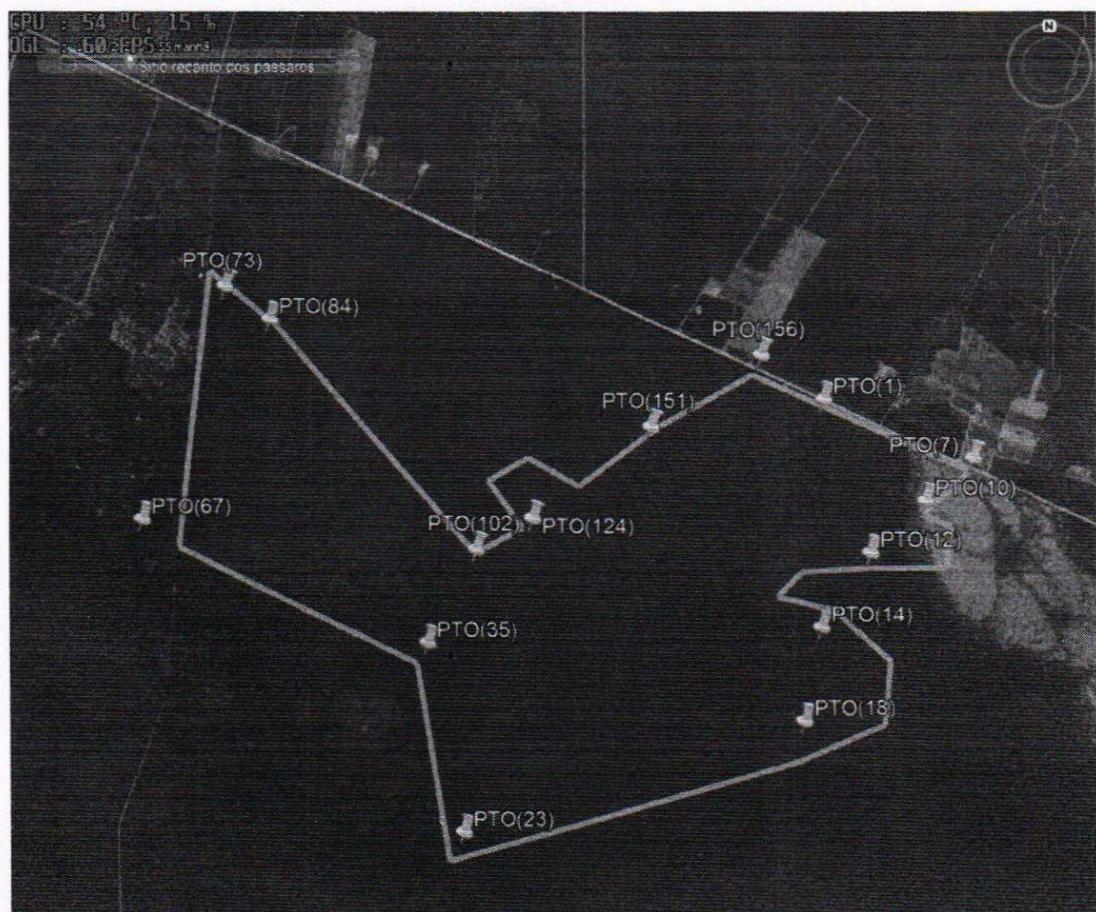


Figura 07 – Levantamento executado no dia 24/11/2022.



Figura 08 – Imagem realizada no local dia 24/11/2022, na qual podemos perceber vegetação queimada ao lado de vegetação seca – próxima ao ponto PTO 124 – figura 07.



Figura 09 – Imagem realizada no local dia 24/11/2022, na qual podemos perceber vegetação seca registrada como queimada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Núcleo de Auto de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Fls: 86
7

OFÍCIO NAI SM 715/2020

Varginha, 9 de setembro de 2020

Auto de Infração:	40745/17
Número do Processo:	504389/18
Nome/Razão Social:	CEMIG Distribuição S/A
CPF/CNPJ:	06.981.180/0001-16

Prezado (a) senhor (a),

O (a) Diretor (a) de Controle Processual, nos termos do art. 54, parágrafo 2º, do Decreto nº 47.787/2020, em observância ao disposto nos artigos 63, 64, 65 e 71 do Decreto nº 47.383/18, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:

- 1 – Anular o auto de infração nº 40745/17;
- 2 – Requisitar a Diretoria Regional de Fiscalização para que analise o presente caso e adote as medidas que julgar necessárias, nos termos da legislação ambiental.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. 5º dispõe do prazo de 20 dias a contar da data do recebimento desta notificação, para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa simples, sob pena de encaminhamento do processo para fins de inscrição do valor em dívida ativa, ou o prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado exclusivamente para Supram Sul de Minas no endereço constante no rodapé, sob pena de não conhecimento nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Caso seja de seu interesse e para maiores informações, tais como cópias da decisão administrativa e parecer técnico que analisaram a defesa apresentada no processo administrativo, podem ser acessadas mediante vista presencial, devendo o agendamento ser realizado através do e-mail arquivo.supramsm@meioambiente.mg.gov.br, devendo o solicitante aguardar o retorno em até 48 horas, do servidor responsável, que informará dia, data e hora em que o processo estará disponível, não sendo admitidas exceções.

Caso a solicitação de vistas decorra exclusivamente da necessidade de ciência do teor do parecer elaborado com a finalidade de subsidiar decisões dos autos de infração, deverá ser enviada solicitação para o e-mail nai.sul@meioambiente.mg.gov.br, o qual disponibilizará cópia PDF do mesmo.

Para maiores informações, favor entrar em contato com Núcleo de Autos de Infração – NAI Sul de Minas através do telefone (35) 3229-1973 ou através do e-mail nai.sul@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Michele Mendes Pedreira da Silva
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM Sul de Minas

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

AVENIDA BARBACENA, N° 1219. 11º ANDAR. ALA A. SANTO AGOSTINHO.

BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30.190-131

	Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco Diretoria Regional de Controle Processual Núcleo de Autos de Infração - NAI
---	--

PARECER DE RECURSO	
Auto de Infração nº. 77326/2016	PROCESSO CAP Nº: 452020/20
Embasamento Legal: Lei Estadual nº. 13.199/99, Decreto Estadual nº. 44.844/2008, artigo 86, anexo III, código 326.	

Autuado: CEMIG – Distribuição SA	CNPJ 016981180.0001-16
Município (S): Luz/MG	Zona rural
BO/Auto de Fiscalização nº.: M2755-2016-0531081	Data: 22/09/2016

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 77326/2016, em decorrência do BO nº. **M2755-206-0531081**, referente ao empreendimento acima citado.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, código 326, c ,d, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor total de R\$173.954,13 (cento e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela autuada: provocar incêndio em 183:00:00 há de pastagem e 21:00:00 de área de preservação permanente.

Sendo a responsável pela rede elétrica que deu causa ao incêndio, a autuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração e ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 13/10/2016, conforme envelope utilizada no encaminhamento postal, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Em maio de 2020, ocorreu emenda da defesa com fim de informar sobre manifestação do perito do Ministério Público que não identificou a causa do incêndio.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, a defesa foi analisada e fora elaborado o parecer jurídico, o qual subsidiou a decisão administrativa proferida pela autoridade competente, o Diretor de Controle processual, que conheceu a defesa e manteve a aplicação das penalidades acima mencionadas, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados.



Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 848/2020, que fora recebido em 16/10/2020, conforme aviso de recebimento nos autos.

Desta forma, em face da decisão exarada, a autuada apresentou tempestivamente, e preenchendo os requisitos legais, as razões recursais em 16/11/2020, (via postal) conforme protocolo nº. R0141424/2020, requerendo:

- A nulidade do auto de infração nº. 77357/2016, por entender que foi lavrada por pessoa sem a devida competência;
- A inconstitucionalidade da taxa de expediente cobrada, com determinação de devolução;
- Anulação das multas aplicadas no auto de infração, por não ter provas da responsabilidade da CEMIG;
- A cobrança da multa, sem incidência de juros e multa, em caso de não indeferimento dos demais pedidos, para que incidam apenas após a decisão definitiva, para tanto reabrindo o prazo para apresentação da planilha de cálculo.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, discorre que o agente autuante não observou os requisitos de formalidade na lavratura do auto de infração nº. 77326/2016.

O auto de infração em comento foi lavrado em decorrência do respectivo boletim de ocorrência nº. **M2755-206-0531081**, descrevendo a conduta infracional praticada, nas coordenadas lá citadas, pelo autuado, bem como demais requisitos previstos pelo artigo 31, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

"Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – fato constitutivo da infração;*
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V – reincidência;*
- VI – aplicação das penas;*



VII – o prazo para pagamento ou defesa;
 VIII – local, data e hora da autuação;
 IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
 X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.”

No presente caso, tem-se que a Lei Estadual nº. 20.922/2013, prevê medidas de preservação ambiental, portanto não permitindo qualquer forma de degradação ou poluição ambiental, principalmente com destruição da biodiversidade.

Dessa forma, considerando que a autuada contribuiu para a queima de pastagens, inclusive uma parte trata de preservação permanente, não restou alternativa senão a lavratura do presente auto de infração, senão vejamos o que diz o Decreto 44.844/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 31. *Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter: ...*

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor. Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela autuada, ora recorrente, foi enquadrada no artigo 86, anexo III, código 326 c, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração



Penalidades

Multa simples

2.1 – DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM SINTESE DOS FATOS:

Como razão do recurso a recorrente alega que não existe o nexo de causalidade de modo a sofrer a penalidade aplicada, por suposta infração, ou seja “ provocar um incêndio na Fazenda Usina, localizada na zona rural de Luz/MG.

Nesse sentido muito bem consta do parecer que subsidiou a primeira decisão, valendo ratificar que a responsabilidade pelo funcionamento da atividade é do empreendimento, ora autuado, sendo quem a instalou e a opera.

Importante ratificar também o entendimento constante do mesmo parecer, que a empresa autuada, no âmbito de responsabilidade administrativa ambiental, está submetida a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco, sua culpabilidade é presumida.

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O **fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos



Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17^a ed.
2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Os documentos apresentados com fim de descaracterizar a infração, sendo parecer de vistoria pelo técnico do Ministério Público, concluiu, em resumo, que não foi possível confirmar a origem do incêndio, portanto imprestável para eximir a responsabilidade da recorrente, diante de um dos princípios do direito ambiental, qual seja em dúvida, sempre a favor do meio ambiente. No caso estamos também diante de outro princípio, o do poluidor pagador.

Assim sendo não consta dos autos qualquer prova contrária ao afirmado pelo agente autuante de que foi a rede elétrica que provocou o incêndio, sendo essa de propriedade da CEMIG, não podendo se eximir da responsabilidade pelo ato infracional.

2.2 – DA IMPUGNAÇÃO À TAXA DE EXPEDIENTE

Apesar do questionamento da recorrente, quanto a legalidade e constitucionalidade da taxa de expediente recolhida para análise do recurso, vemos que tal exigência se encontra no Decreto 47.383/2008, que disciplina o processo administrativo ambiental, não cabendo razão à recorrente, pois a inconstitucionalidade de uma norma somente poderá ser declarada pelo órgão competente, o que até a presente data não ocorreu, portanto fica prejudicado qualquer pedido nesse sentido.

2.3 – INCOMPETÊNCIA DA PMMG PARA APLICAR A MULTA

Com fulcro no artigo 28, § 2.] do Decreto 44844/2008, o recorrente questiona a competência da PMMG para lavratura do presente auto de infração.

Sob tal aspecto procede a alegação do recorrente, pois ainda que tenha ocorrido o convênio entre a SEMAD e a PMMG, o valor da multa constante no referido auto extrapola a competência da PMMG, constante do artigo 27 do Decreto vigente à época dos fatos (2016).

	<p>Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco Diretoria Regional de Controle Processual Núcleo de Autos de Infração - NAI</p>
---	--

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.¹

Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Nesse sentido o recorrente invoca a ocorrência de nulidade de auto de infração pela Superintendência Regional do Sul de Minas, em caso análogo, auto de infração N.º 040745/17, perfazendo R\$322.950,00.

Assim, como o presente caso se assemelha ao caso analisado pela superintendência do Sul de Minas, cujo valor da pena de multa é de R\$173.954,13 (cento e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), não resta alternativa senão declarar nulo o auto de infração, tendo em vista o vício insanável, qual seja, a incompetência do agente da polícia ambiental, que não respeitou o limite da delegação de competência constante do artigo 28 parágrafo 2.º do decreto 44.844/2008.

Dessa forma sem adentrar nos demais questionamentos da recorrente, importante destacar que apesar de não negar o fato, o auto de infração não pode prosperar, devendo ser declarado nulo, com encaminhamento do Boletim de ocorrência à Diretoria de Fiscalização do Alto São Francisco, para a devida lavratura de novo auto de infração.

Para tanto vejamos a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.



Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, valendo citar o que ensina a proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal, em duas situações distintas, manifestou-se no mesmo sentido, *in verbis*:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Vale ressaltar que ao declarar nula a referida decisão, em razão do vício insanável, consequentemente, tudo se retorna ao estado anterior, ocorrendo assim a necessidade de lavratura de novo auto de infração, pelo que se pauta pela legalidade.

Confira-se, pois, o que prescreve o artigo 54 da Lei do Processo Administrativo Federal, *verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

	<p>Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco Diretoria Regional de Controle Processual Núcleo de Autos de Infração - NAI</p>
---	---

3 – CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela procedência das razões recursais**, especialmente no que se refere a incompetência do agente autuante, alterando assim a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 77326/2016, com a consequente **declaração de nulidade em razão do vício formal alegado em fase de recurso**, pelo que vem:

- **deferir** a anulação do auto de infração nº. 77326/2016, haja vista ter sido verificada a nulidade do instrumento, inclusive em relação à competência do agente.
- **Indeferir** o pedido de devolução da taxa de expediente, sendo essa devida para análise do recurso, sem falar em reabertura de prazo para discussão nesse sentido.

Remeta-se o processo administrativo nº. 452020/20 à autoridade competente para julgamento do presente parecer, nos moldes do artigo 51, § 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº. 47.787/2019.

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado da decisão deste recurso.

Após, seja encaminhado o Boletim de Ocorrência à Diretoria de Fiscalização do Alto São Francisco, para lavratura de novo auto de infração, sendo a mesma competente, tendo em vista o valor da multa.

Após sejam os autos arquivados.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 18 de janeiro de 2021.

Analista Ambiental/ Jurídico Responsável	MASP	Assinatura
Sônia Maria Tavares Melo	486607-5	



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco Diretoria Regional de Controle Processual Núcleo de Autos de Infração - NAI
--

Flor: 95
F

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Autuado: CEMIG DISTRIBUIÇÃO LTDA	Processo CAP nº.: 452020/20
Auto de infração: 77326/2016	Infração: gravíssima

Nos termos do art. 51, § 1º, inciso III, do Decreto n.º 47.787/2019, o Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM ASF, em face do **RECURSO** contra a decisão de primeira instância, proferida pelo Diretor Regional de Controle processual, decide:

Pelo conhecimento do recurso apresentado pelo autuado, haja vista sua tempestividade, cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 66 do Decreto nº. 47.383/2018, inclusive pagamento de taxa de expediente.

Pela **procedência das razões recursais**, especialmente no que se refere a incompetência do agente autuante, alterando assim a decisão administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 77326/2016, com a consequente **declaração de nulidade em razão do vício formal alegado em fase de recurso**, pelo que vem:

- **deferir a anulação** do auto de infração nº. 77326/2016, haja vista ter sido verificada a nulidade do instrumento, inclusive em relação à competência do agente.

-Indeferir o pedido de devolução da taxa de expediente, sendo essa devida para análise do recurso, sem falar em reabertura de prazo para discussão nesse sentido.

Diante disso, notifique-se, o recorrente acerca do teor desta decisão administrativa.

Após, seja encaminhado o Boletim de Ocorrência à Diretoria de Fiscalização do Alto São Francisco, para lavratura de novo auto de infração, sendo a mesma competente, tendo em vista o valor da multa.

Após os trâmites processuais, arquivem-se os autos deste processo administrativo.

Divinópolis/MG, de 2020.

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco -
SUPRAM/ASF

Rafael Resende Teixeira - MASP: 1.372.848-0



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI

File: 96
7



PARECER

1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	040745/17
Número do Processo:	504389/18
Nome:	CEMIG distribuição S/A
CPF/CNPJ:	06.981.180/0001

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	29/09/2017
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
- Código nº 326, b	<i>Provocar incêndio (fogo sem controle) em terreno com formação campestre, devido a um circuito elétrico em fios da rede elétrica da CEMIG (curto-circuito), atingindo uma área de 300.00.00 ha.</i>
Penalidades Aplicadas:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008
<input checked="" type="checkbox"/>	1 - Valor: R\$ 322.950,00 (trezentos e vinte e dois mil e novecentos e cinquenta reais).

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração:	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa:	- Tempestiva.
15/12/2017	02/01/2018	
Requisitos de Admissibilidade:		
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.	
Resumo da Argumentação e Pedidos:		
- Nulidade do auto de infração – cerceamento de defesa fundamento em perícia cujo o conhecimento não foi oportunizado à autuada;		
- Inexistência de fundamentação do valor da multa;		



- Ausência de conduta e nexo causal da autuada e da responsabilidade administrativa subjetiva por danos ambientais;
- Fixação da multa simples no patamar mínimo e ocorrência de circunstâncias atenuantes.

4 – FUNDAMENTOS.

Ao analisar o caso concreto, tendo em vista os elementos constantes no processo administrativo, tendo o agente conveniado descrito no auto de infração que o autuado praticou a infração administrativa de *provocar incêndio (fogo sem controle) em terreno com formação campestre, devido a um circuito elétrico em fios da rede elétrica da CEMIG (curto-circuito), atingindo uma área de 300.00.00 há*, com fundamento nos termos do código 326, alínea b do anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Tendo sido narrado pelos agentes conveniados, as condutas infracionais conforme consta no REDS 2017-027756611-001.

Diante de tais fatos os agentes conveniados aplicaram a penalidade com fundamento nos termos do código 326, alínea b do anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Código da infração: 326

Descrição da infração: *Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.*

Classificação: *Gravíssima*

Incidência da pena: *Por hectare ou fração*

Penalidades: *Multa simples*

Valor da multa: *(...)*

b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre

(...)

Ocorre, que antes de adentrar no mérito administrativo da infração, é possível constatar que existe um vício formal na lavratura do auto de infração em análise, pois que nos termos do

Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º – Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

§ 2º – Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena, de multa simples ou diária em valor superior a



R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 3º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG deverão estar amparadas por laudo elaborado por profissional habilitado, dispensado este em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 4º – Nos casos dos convênios realizados entre Feam, IEF, Igam e PMMG, a Semad figurará como interveniente.

§ 5º – **Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa, na hipótese do § 2º fica lhe assegurada competência para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, devendo encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência.**

§ 6º – No âmbito de suas competências, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG poderá receber delegação da Semad, da Feam, do IEF e do Igam para exercer a fiscalização exclusivamente no que se refere às atividades de combate a incêndio florestal.

(g,n).

Nesse sentido, é possível observar que nos termos do §2º do art. 28 do Decreto Estadual nº 44.844/08, a Polícia Ambiental do Estado de Minas Gerais, **não possui atribuição para aplicar penalidades de multa simples em valores superiores a R\$ 100.000,00, exceto em assuntos de caça, pesca e desmatamento.**

Cabe salientar, que a infração constatada no presente caso, não se trata de assunto referente a caça e a pesca. E tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como em análise aos elementos constantes no processo administrativo, **entendo que o assunto também não se refere ao desmatamento, e sim da ocorrência de incêndio, conforme relatado pelos agentes conveniados, no REDS 2017-027756611-001, vejamos;**

"Na companhia do solicitante que inclusive testemunha o início do incêndio florestal, percorremos grande parte da área queimada no intuito de verificar os possíveis danos causados pelo fogo. Relata com propriedade afirmando que o fogo iniciou em um poste da CEMIG por ocasião de os fios da corrente elétrica estar em curto de forma visível." (g,n).



Diante do exposto, sem adentrar no mérito da infração bem como da respectiva autoria, é possível constatar que o núcleo da infração, fora de fato a ocorrência de incêndio florestal, **não tendo ficado demostrado que o fogo fora utilizado como um mecanismo de desmatamento.**

Dessa forma, entendo que o auto de infração com a aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 322.950,00 (trezentos e vinte e dois mil e novecentos e cinquenta reais)**, aplicado pelos agentes autuantes no presente caso, extrapola o limite legal estabelecido no art. 28, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Entretanto, em que pese a impossibilidade da aplicação da penalidade de multa simples em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no presente caso, as autoridades conveniadas não ficam impossibilitadas de realizarem as respectivas constatações, devendo o registro de ocorrência ser encaminhado para SEMAD, conforme estabelece o §5º do art. 28 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*:

§ 5º – Ainda que a PMMG não tenha competência para aplicar multa, na hipótese do § 2º fica lhe assegurada competência para constatar o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, devendo encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência.
(g,n).

Cabe salientar, mesmo que fossem considerados os valores estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/18, o que não é o caso, haja vista, que os atos infracionais foram praticados na vigência do Decreto Estadual nº 44.844/08, ainda assim a penalidade de multa simples aplicada estaria acima dos valores permitidos pelas autoridades conveniadas.

Pois conforme estabelece o §3º do art. 49 do Decreto Estadual nº 47.383/18, não poderia ser aplicada pela PMMG, multa simples em valor superior a 60.503,38 UFEMGs, *in verbis*:

Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.
(...)

§ 3º – Não será objeto de delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do



Estado de Minas Gerais – Ufemgs por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 17 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Sendo que a UFEMG para o ano de 2020 fora estabelecida em 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos), ou seja, o limite em valores reais para o presente ano seria o de R\$ 224.564,34 (duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), mesmo assim, ainda seria inferior ao valor da multa simples aplicada.

Diante do exposto, entendo que ocorreu vício formal na lavratura do auto de infração, o que não significa que a infração administrativa de fato não tenha ocorrido bem como a respectiva autoria. Pois que não fora analisado o mérito da infração administrativa.

Entretanto, entendo que em decorrência do respectivo vício formal, **deve ser o auto de infração anulado e requisitada a DFISC-SM – Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas, a análise sobre o presente caso**, sendo encaminhado cópia do respectivo REDS 2017-02775611-001 bem como dos demais elementos constantes no processo administrativo que sejam necessários a elucidação do caso.

Cabe salientar, que as afirmações do agente autuante possuem presunção *juris tantum*, ou seja, relativa de legitimidade, podendo ser contestado mediante apresentação de provas em sentido contrário. Nesse sentido, deve ser afastada a presunção de legitimidade no presente caso, pois no que se refere aos fatos em análise, não ficou devidamente comprovado a autoria da infração administrativa.

Dessa forma, como o auto de infração foi lavrado com vício insanável, conforme fundamentado acima, e em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, o auto de infração em análise deve ser anulado.

Cabe salientar, que a Administração Pública em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso. Sendo que a Lei Estadual nº 14.184/02 em seu art. 64, possui previsão expressa no mesmo sentido, vejamos;

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (g,n).

No mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473; in verbis;

SÚMULA 346



A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos, os ensinamentos do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

"Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que a falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anula-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto." (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

Nesse sentido, entendo que o auto de infração possui vício insanável que impossibilita a sua convalidação. Em relação aos demais argumentos apresentados pelo autuado, conforme narrado acima, entendo estarem prejudicados, pois com a anulação do auto de infração não faz mais sentido a análise pormenorizada das teses defensivas levantadas.

Diante do exposto, entendo que os agentes públicos não agiram em perfeita harmonia com os ditames legais preceituados no Decreto Estadual nº 44.844/08, assim opino pela anulação do auto de infração.



Cabe salientar, que a presente anulação ocorre em decorrência de vício formal na lavratura do auto de infração não tendo sido analisado o mérito da infração administrativa, conforme devidamente fundamentado acima.

É o parecer, S.M.J.

5 – Conclusão:

Diante de todo o exposto, opino pela anulação do auto de infração nº 040745/2017, bem como das demais penalidades aplicadas, e para que seja requisitada a DFISC-SM – Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas, para que analise o presente caso e adote as medidas que considerar necessárias, sendo encaminhado cópia do respectivo REDS 2017-02775611-001 bem como dos demais elementos constantes no processo administrativos que sejam necessários a elucidação do caso.

Arantina, 22 de junho de 2020.

Evandro Ronan de Almeida
Gestor Ambiental - MASP 1.402.180-2
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas



DECISÃO ADMINISTRATIVA	
Número do Auto de Infração:	040745/17
Número do Processo:	504389/18
Nome:	CEMIG distribuição S/A
CPF/CNPJ:	06.981.180/0001
<input checked="" type="checkbox"/>	A Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do inciso III, §1º do art. 51 do Decreto n.º 47.787/2019 e em atendimento ao disposto nos artigos 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Técnico acostado aos autos, decide, decidiu
<input checked="" type="checkbox"/>	Em observância ao disposto no Decreto n.º 44.844/08, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide
<input checked="" type="checkbox"/>	Pelo conhecimento da defesa apresentada e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.
<input checked="" type="checkbox"/>	DECIDO:
<ul style="list-style-type: none">Anular o auto de infração nº 040745/2017, por ter sido aplicada penalidade de multa simples pela autoridade conveniada em valor acima do estabelecido no art. 28, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08, em decorrência de vício formal, não tendo sido analisado o mérito da infração;Requisitar a DFISC-SM – Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas, para que analise o presente caso e adote as medidas que considerar necessárias nos termos da legislação ambiental.	
<p><u>Notifique-se</u> o autuado sobre essa decisão.</p>	
<p>Após, baixe-se e arquive-se.</p>	
<p>Varginha, 22 de junho de 2020.</p>	
<hr/> <p>Ludmila Ladeira de Alves Brito Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas</p>	



OFÍCIO NAI SM Nº	/2020	Varginha, _____ de _____ de 2020.
Número do Auto de Infração:		040745/17
Número do Processo:		504389/18
Nome:		CEMIG distribuição S/A
CPF/CNPJ:		06.981.180/0001
Prezado (a) senhor (a),		
<input checked="" type="checkbox"/>	O Diretor Regional de Controle Processual, nos termos do art. 54, parágrafo 2º do Decreto Estadual nº 47.787/2019, decidiu	
<input checked="" type="checkbox"/>	Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto nº 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decidiu:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa ou que, embora sem os requisitos de admissibilidade, o mérito pôde ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo Decreto nº 44.844/08 e decidiu;	
<ul style="list-style-type: none"><i>Anular o auto de infração nº 040745/2017, por ter sido aplicada penalidade de multa simples pela autoridade conveniada em valor acima do estabelecido no art. 28, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/08, em decorrência de vício formal, não tendo sido analisado o mérito da infração;</i><i>Requisitar a DFISC-SM – Diretoria Regional de Fiscalização do Sul de Minas, para que analise o presente caso e adote as medidas que considerar necessárias nos termos da legislação ambiental.</i>		
<p><u>Notifique-se o autuado sobre essa decisão.</u></p>		
<p>Caso seja de seu interesse e para maiores informações o processo administrativo pode ser acessado mediante vista presencial, devendo o agendamento ser realizado através do link https://docs.google.com/forms/d/1wyTDStOqjz0t98_27c7eWjRwjVKG1c0awpjUsHj50/viewform?edit_requested=true. O pedido de vista será realizado <u>exclusivamente</u> pelo link supramencionado, devendo o solicitante aguardar retorno via e-mail em até 48 horas, do servidor responsável, que informará dia, data e hora em que o processo estará disponível, <u>não sendo admitidas exceções</u>.</p>		
<p>Caso a solicitação de vista decorra exclusivamente da necessidade de ciência do teor de parecer elaborado com a finalidade de subsidiar decisões em autos de infração, deverá ser enviada solicitação para o e-mail nai.sul@meioambiente.mg.gov.br, o qual disponibilizará cópia PDF do mesmo.</p>		



Fls: 206
J

Para demais informações, favor entrar em contato com Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas, através dos telefones 35-3229-1973 ou 35-3229-1819 ou através do e-mail nai.sul@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

Michele Mendes Pedreira da Silva
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM Sul de Minas
MASP 1.364.210-3

CEMIG Distribuição S/A
Rua Chagas Dória, 95 - Centro
Lavras/MG
CEP: 37.200-000